



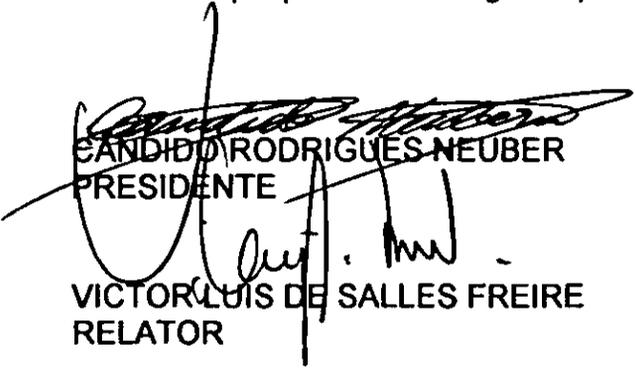
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

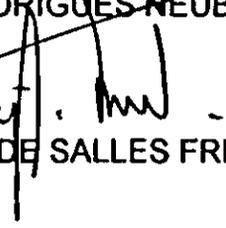
Processo nº. : 10380.010614/93-62
Recurso nº. : 113.071 - *Ex officio*
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : DRF em FORTALEZA-CE
Interessada : CONTROLE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.815

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - RECURSO DE OFÍCIO - REEXAME DA MATÉRIA EXONERADA - "É de se negar provimento ao Recurso de ofício que com propriedade, em face de robusta documentação acostada aos autos, demonstrou da improcedência de lançamento suplementar a partir da existência de prejuízos fiscais compensáveis em montante superior ao da matéria tributável apurada na revisão da declaração de rendimentos."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA-CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.010614/93-62
Acórdão nº : 103-18.815
Recurso nº. : 113.071 - *Ex officio*
Recorrente : DRF em FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

Formula a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis Recurso Ex Officio da R. Decisão de fls. 50/52 que a desobrigou, integralmente, do crédito tributário objeto da Notificação de fls. 3 dentro do pressuposto maior de que o lançamento decorrente de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1991 se tornou inoperante na existência de prejuízo fiscal suficiente para absorver a matéria tributável excedente.

Em verdade, como ali se deixou assente, embora o lucro real recomposto fosse de Cr\$ 200.930.697,00, a verdade é que os prejuízos totalizados no sistema de computação da Secretaria da Receita Federal atingiram a parcela de Cr\$ 332.461.235,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10380.010614/93-62

Acórdão nº : 103-18.815

VOTO

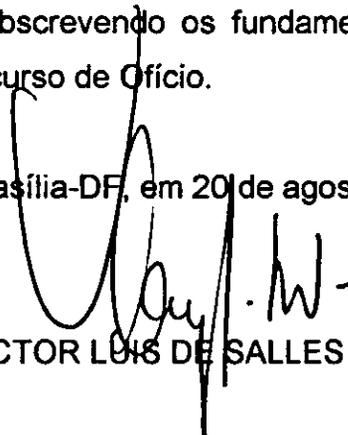
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e assim dele conheço.

No âmbito da questão bem andou a Autoridade Recorrente quando cancelou o lançamento de fls. 2 em face da existência de prejuízos em montante superior ao crédito tributário lançado.

Subscrevendo os fundamentos da Decisão de fls. 51/52, nego pois provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE